



Número: **0602801-80.2022.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E NOMEAÇÕES SENDO REALIZADAS EM PERÍODO VEDADO (73, V E VI, "A", DA LEI DAS ELEIÇÕES) - RECURSOS FINANCEIROS - 63 MILHÕES - DIÁRIOS OFICIAIS DE Nº 120, 121 E 122 COM ASSINATURAS VALIDADAS APENAS EM 04/07/2022 E 05/07/2022, JÁ NO CURSO DO INTERSTÍCIO DO TRIMESTRE PROIBIDO - PEDIDO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DOS ATOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (AUTOR) | |
| | MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) |
| PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (AUTOR) | |
| | LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO JUNTOS PELO TRABALHO (AUTOR) | |
| | LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) |
| TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO COELHO (REU) | |
| | FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) |
| TIAGO JOSE MENDES FERNANDES (REU) | |
| | RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) |

| | |
|--|--|
| FELIPE COSTA CAMARAO (REU) | |
| | ANDERSON FLAVIO LINDOSO SANTANA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) |
| CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REU) | |
| | FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO PARA O BEM DO MARANHÃO (REU) | |
| | CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) |

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|-------------------------|---------|
| 18277037 | 02/02/2024 11:12 | Acórdão | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602801-80.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

1ºS AUTORES: COLIGAÇÃO “JUNTOS PELO TRABALHO”, DIRETÓRIO REGIONAL DO PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE – OAB/MA 5.991, LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES – OAB/MA 6.542, CLÁUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA – OAB/MA 24.247, MARIANA PEREIRA NINA – OAB/MA 13.051, RODRIGO REIS COSTA – OAB/MA 17.300, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES – OAB/MA 24.599

2º AUTOR: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE – OAB/MA 5.991, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES – OAB/MA 6.542, MARIANA PEREIRA NINA – OAB/MA 13.051

1ª RÉ: COLIGAÇÃO “PARA O BEM DO MARANHÃO”

ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO VINÍCIUS ARAUJO COSTA – OAB/MA 9.023, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA – OAB/MA 9.022, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO – OAB/MA 20.582, WENDEL RIBEIRO SILVA – OAB/MA 21.352, FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA – OAB/MA 22.074, LUCAS RODRIGUES SÁ – OAB/MA 14.884, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA – OAB/MA 17.878, RAUL CÉSAR DA ROCHA VIEIRA – OAB/MA 14.962, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA – OAB/MA 21.808

2º RÉU: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR

ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO VINÍCIUS ARAUJO COSTA - OAB/MA 9.023, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA – OAB/MA 9.022, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO – OAB/MA 20.582, WENDEL RIBEIRO SILVA – OAB/MA 21.352, FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA – OAB/MA 22.074

3º RÉU: FELIPE COSTA CAMARÃO

ADVOGADOS: DRS. LUCAS RODRIGUES SÁ – OAB/MA 14.884, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA – OAB/MA 17.878, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA – OAB/MA 21.808, RAUL CÉSAR DA ROCHA VIEIRA – OAB/MA 14.962, ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA – OAB/MA 13.928



4º RÉU: TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES

ADVOGADOS: DRS. LUCAS RODRIGUES SÁ – OAB/MA 14.884, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA – OAB/MA 17.878, RAUL CÉSAR DA ROCHA VIEIRA – OAB/MA 14.962, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA – OAB/MA 21.808

5ª RÉ: TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO COELHO

ADVOGADOS: DRS. WENDEL RIBEIRO SILVA – OAB/MA 21.352, FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA – OAB/MA 22.074

RELATOR: JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO ACOLHIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ADVINDOS DA CAUTELAR ANTECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ADMITIU TAIS DOCUMENTOS EM RAZÃO DO EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO DO PRESENTE FEITO (CPC, ART. 308). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DO PODER. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DO ESTADO A MUNICÍPIOS NO PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, “A”, DA LEI Nº 9504/97). REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE JUSTIFICADOS EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID/19. EXCEPCIONALIDADE LEGAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA.

DAS PRELIMINARES

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a vice-governador. A condição de candidato ao cargo de vice-governador na chapa majoritária é, por si só, suficiente para atrair a legitimidade passiva do investigado. Incidência, *in casu*, da Súmula 38 do TSE, segundo a qual “*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*”. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de inépcia da inicial. Considera-se apta a exordial que apresenta os seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e não possui os vícios previstos no art. 330, §1º, do CPC, possibilitando às partes o exercício pleno das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu *in casu*. Preliminar rejeitada.



3. Preliminar de impossibilidade de aditamento da inicial. Não existe confusão entre a tutela cautelar antecedente e a ação principal. Mesmo que fosse possível identificar qualquer vício no pedido cautelar antecedente, o que não ocorreu no caso, a ação principal permaneceria hígida, pois se baseia em fatos devidamente narrados e individualizados, tendo sido protocolada dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar (art. 308 do CPC). Ao contrário do que tenta fazer crer o investigado, não há prazo legal limite entre a data do protocolo do pedido de tutela de urgência e a decisão que a aprecia. Preliminar de impossibilidade de aditamento da inicial rejeitada.

4. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação. A Coligação “Para o Bem do Maranhão” não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não suporta nenhum dos efeitos decorrentes de eventual procedência da demanda (cassação do registro ou diploma e inelegibilidade), razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela. Precedente do TRE-MA no RE nº 060068458. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação acolhida.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva da Diretora do Diário Oficial e do Secretário de Saúde do Estado. No presente processo, a causa de pedir tem como um de seus principais argumentos a publicação de portarias no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em período vedado pela norma eleitoral, envolvendo a transferência de recursos a municípios, sob administração da Secretaria de Estado da Saúde, de forma que os investigados (então Diretora do Diário Oficial e Secretário de Saúde do Estado) devem compor o polo passivo da demanda, a fim de que possam exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

6. Da insurgência do investigado, em sede de alegações finais, contra a decisão interlocutória que deferiu a juntada de documentos que instruíram o pedido de tutela cautelar antecedente. As questões resolvidas por decisão interlocutória, no procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, não são recorríveis de imediato. Nessa hipótese, o reexame pelo Colegiado, em sede de preliminar, fica postergado para a sessão em que for julgado o mérito e somente ocorre se a parte o requerer, em alegações finais, como se verifica na hipótese dos autos (art. 19, §1º, Res. TSE nº 23.478/2016). Manutenção da decisão que deferiu o pedido de juntada dos documentos de id 18124163 e 18124164, visando à garantia do que disposto no art. 308 do CPC, bem como para suprir eventual ausência de documento decorrente do desentranhamento realizado pela Secretaria Judiciária. Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO

7. Quanto à imputação de prática de conduta vedada e abuso de poder, com base



nos repasses voluntários de recursos, no montante total de R\$ 63.219.000,00 (sessenta e três milhões, duzentos e dezenove mil reais), destinados a 44 municípios do Estado, no caso ora analisado, restou incontroverso que as portarias que autorizaram as transferências do Fundo Estadual de Saúde – FES para os fundos municipais de saúde foram publicadas nos dias 04 e 05 de julho de 2022, já no período vedado pela norma eleitoral - que se iniciou em 02 de julho de 2022 -, bem como que as efetivas transferências também se deram após essa data.

8. Contudo, o estado de calamidade pública, formalmente decretado pelo Estado do Maranhão em 2022 (Decretos nº 37.360/2022 e 37.574/2022), constitui exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, as transferências voluntárias de recursos, de modo que, os repasses do Fundo Estadual de Saúde para os fundos municipais, em ano eleitoral e dentro do período vedado, encontram-se amparados pela decretação do estado de calamidade, decorrente da Pandemia do COVID/19, conforme prevê o art. 73, VI, “a”, parte final, da Lei das Eleições, não ensejando a caracterização de conduta vedada aos agentes públicos.

9. O conjunto probatório coligido aos autos não revela irregularidade na transferência dos recursos aos municípios do Estado, mas sim o exercício das atribuições administrativas do gestor público, o que afasta o reconhecimento do abuso de poder.

10. Consoante o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a finalidade primordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em analisar a existência de provas robustas do abuso de poder e de sua gravidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados pela presente ação, o que não foi observado *in casu*.

11. Nesse contexto, a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma adequada e razoável, garantindo-se o resultado do pleito, evitando que as eleições tenham um terceiro turno no âmbito das Cortes Eleitorais, subvertendo-se a vontade do eleitor.

12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, ainda que por outro fundamento.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à Coligação "Para o Bem do Maranhão", face sua ilegitimidade para constar do polo passivo da presente ação, bem como rejeitar as demais preliminares arguidas pelos investigados; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.



São Luís, 29 de janeiro de 2024

JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

Juiz Relator

RELATÓRIO

A **Coligação “Juntos Pelo Trabalho”** (PDT, PTB, PL, REPUBLICANOS, PROS E AGIR), o **Partido Democrático Trabalhista – PDT** (Diretório Estadual no Maranhão) e **Weverton Rocha Marques Sousa**, ajuizaram a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, em face da **Coligação “Para o Bem do Maranhão”** (PSB, MDB, PP, PATRIOTA, PODEMOS, Federação Brasil da Esperança - PT, PCDOB e PV - e Federação PSDB CIDADANIA - PSDB e CIDADANIA), **Carlos Orleans Brandão Júnior** e **Felipe Costa Camarão** (eleitos governador e vice nas eleições de 2022, respectivamente), e, ainda, **Tiago José Mendes Fernandes** (então Secretário Estadual de Saúde) e **Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho** (à época, Diretora do Diário Oficial do Estado do Maranhão).

Em apertada síntese, os investigadores sustentam que houve a prática de conduta vedada, abuso de poder econômico e político, consubstanciado em **repasses voluntários de recursos** do Estado do Maranhão a Municípios do interior, no montante de R\$ 63.219.000,00 (sessenta e três milhões, duzentos e dezenove mil reais), sem critério objetivo e **já no período vedado**, visto que tais atos foram publicados nos Diários Oficiais de nº 120, 121 e 122, que ocorreram efetivamente em **04/07/2022** e **05/07/2022**.

Alegando a existência de gravidade, pugnaram pela procedência da ação, com a condenação dos investigados às penas de cassação do registro ou do diploma, bem como a declaração de inelegibilidade (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90) e multa.

Em sede de contestação (Id 18012304), FELIPE COSTA CAMARÃO arguiu a sua **ilegitimidade passiva** e, no mérito, defendeu a inexistência de abuso de poder ou qualquer conduta vedada.

O investigado CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR arguiu, em sede preliminar, a **inépcia da inicial** por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a **ilegitimidade passiva ad causam** da Coligação “Para o Bem do Maranhão” e a **impossibilidade de aditamento à inicial**. No mérito, aduziu que os atos reputados foram praticados à luz de decisão judicial, ausente qualquer ilegalidade, e que seria inaplicável à espécie o art. 73, VI, ‘a’ da Lei das Eleições, visto que os atos teriam sido praticados antes do período vedado. Requereu, por fim, que sejam acolhidas as preliminares, e, no mérito, julgada improcedente a lide por ausência de abuso (Id 18014639).

A investigada TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO alegou a sua **ilegitimidade**



passiva, e, no mérito, requereu a improcedência da representação, alegando que os atos teriam sido praticados mediante autorização judicial, antes do período vedado, estando ausentes quaisquer condutas vedadas ou abuso de poder (Id 18015197).

Já o investigado TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES arguiu as preliminares de **ilegitimidade passiva e inépcia da inicial**, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a inexistência de abuso de poder ou conduta vedada e a impossibilidade de aplicação da pena de inelegibilidade (Id 18029572).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela designação de audiência, com o fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (Id 18098266).

Em despacho de Id 18100556, foi determinada a regularização da representação processual dos investigadores e sua intimação para se manifestarem acerca das preliminares arguidas. A tomada dos depoimentos foi delegada ao então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Júlio César Lima Prazeres.

Em petição de Id 18124160, os investigadores procederam à regularização de sua representação processual e manifestaram-se acerca das preliminares, além de requererem a juntada de cópia integral da **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600446-97.2022**.

Intimados para se manifestarem a respeito do pedido de juntada do referido processo cautelar, os investigados CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (Id 18140797), FELIPE COSTA CAMARAO e TIAGO JOSE MENDES FERNANDES (Id 18141709) pugnaram pelo desentranhamento da aludida documentação, tendo em vista a preclusão para emendar a inicial.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, pugnano pelo apensamento a estes autos do Processo nº 0600446- 97.2022.

Em decisão interlocutória (Id 18145426), deferi o pedido de juntada dos documentos e determinei o **apensamento/associação**, no PJE, da **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600446-97.2022 aos autos da presente ação**, visando à garantia do que disposto no art. 308 do CPC, bem como para suprir eventual ausência de documento decorrente do desentranhamento realizado pela Secretaria Judiciária deste Regional. Designou-se, ainda, o dia 03/04/2023 para oitiva das testemunhas arroladas.

Sobreveio, então, **Agravo Interno** interposto por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (Id 18148430), no qual foi requerido o recebimento no efeito suspensivo.

O despacho de Id 18149625 recebeu o agravo somente no efeito devolutivo, mantendo-se a audiência de instrução agendada para o dia 03 de abril de 2023, às 14 horas.

Contrarrazões ao Agravo Interno apresentadas no Id 18152853.

Conforme termo de audiência (Id 18152866), as partes deliberaram pela dispensa da oitiva das testemunhas arroladas.

No despacho de Id 18153553, determinou-se a intimação das partes para, no prazo comum de 2 (dois) dias, requererem **diligências complementares**, nos termos do art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90.



Em petição de Id 18158021, a Coligação “Juntos Pelo Trabalho” e Weverton Rocha Marques Sousa requereram, como **diligências complementares** que: 1) Seja oficiado à SERPRO, enviando as cópias digitais em formato PDF dos Atos e das Portarias assinados digitalmente que foram juntadas nos Ids 18014644 a 18014660; Ids 18015198 a 18015267; bem como Ids 18029574 a 1829584, requisitando que informasse, por certidão, (a) se seria possível efetuar a verificação da autenticidade oficial nas assinaturas digitais e suas datas apostas nos arquivos PDF enviados; (b) se as assinaturas digitais de CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e ALINE RIBEIRO DUAILIBE BARROS são autênticas, e em qual data foram apostas as assinaturas nos referidos documentos; 2) Seja requisitado à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) que apresente as ordens bancárias/notas de empenho/ordens de pagamento, relativos a todas as Portarias referenciadas no corpo da inicial; 3) seja requisitado, também, à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), que informe o quanto foi gasto em transferências fundo a fundo aos mesmos municípios das Portarias mencionadas na inicial, no ano de 2021.

FELIPE COSTA CAMARÃO e TIAGO JOSE MENDES FERNANDES, em petição de Id 18158765, manifestaram-se pelo indeferimento dos pedidos ‘2’ e ‘3’ formulados pelos investigadores, tendo em vista a preclusão temporal e o fato de retratarem situações já conhecidas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **não conhecimento do agravo interno** e, no mérito, pelo seu desprovimento, pugnando pela renovação da intimação para apresentação de diligências complementares após o julgamento.

Levado, excepcionalmente, ao plenário, o Agravo Interno não foi conhecido, nos termos do voto condutor de minha lavra, pois, observados os contornos da atuação do E. TSE em casos semelhantes, a decisão recorrida, por não ter caráter terminativo, não pode ser enfrentada por agravo.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR opôs, então, **Embargos de Declaração** (Id 18201550) em face do Acórdão que não conheceu do Agravo Interno.

Contrarrazões interpostas no Id 18211372.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição dos embargos (Id 18216290).

Sobreveio Acórdão que, à unanimidade desta Corte Eleitoral, conheceu e **rejeitou os aclaratórios** (Id 18226825).

Despacho de Id 18214024 remetendo os autos ao Ministério Público Eleitoral para requerer diligências complementares, porém, conforme a certidão de Id 18229983, não houve manifestação do representante ministerial acerca do despacho supracitado.

Em decisão de Id 18232429, deferi o pedido formulado pelo investigador no item 1 da petição de diligências complementares, indeferindo os demais.

Devidamente intimado, o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO informou que *“os documentos citados no referido ofício e recebidos pelo SERPRO são cópias dos arquivos originais e, por isso, não é possível validar a assinatura digital e a data nas assinaturas realizadas com o assinador do SERPRO”* (Id 18245974).



Diante da impossibilidade técnica de cumprimento da diligência complementar requerida pelos investigadores, esta relatoria declarou encerrada a fase instrutória e determinou a intimação das partes para, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentarem **alegações finais**, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90 (Id. 18246428).

Alegações finais apresentadas pelos investigadores (Id 18248550), em que reiteram os termos da inicial e pugnam seja julgada procedente a presente AIJE para condenar os investigados às penas de cassação, declaração da inelegibilidade (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90) e multa.

O Investigado CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR, em sede de alegações finais (Id 18248629), se insurgiu contra a decisão interlocutória (Id 18145426) de minha lavra que deferiu o **apensamento/associação**, no PJE, da **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600446-97.2022 aos autos da presente ação**. Ademais, os investigados apresentaram suas alegações finais reiterando que não restou demonstrado abuso de poder ou conduta vedada, pugnando, ao final, pela improcedência da AIJE (Ids 18248629, 18248631 e 18248633).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela exclusão do polo passivo da Coligação “Para o Bem do Maranhão”, bem como pela **improcedência** dos demais pedidos (Id 18252703).

Era o que havia a relatar.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada sob a alegação de prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico, consubstanciados na ocorrência de repasses voluntários de recursos do Estado para municípios, durante o período vedado.

Contudo, antes de adentrar, efetivamente, na análise do mérito, é necessário que sejam enfrentadas as questões preliminares suscitadas pelos investigados.

1. DAS PRELIMINARES



1.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva do investigado Felipe Costa Camarão

O Investigado **Felipe Costa Camarão** alega que não seria parte legítima para constar do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que ela decorre de uma Tutela Cautelar Antecedente em que ele não constava, inicialmente, no polo passivo.

Ocorre que o fato de a AIJE ter sido a sequência processual de um pedido de tutela cautelar prévia não influi sobre todo o seu polo passivo, pois a função processual de uma Tutela Cautelar Antecedente é conservar, assegurar o direito, prevenir dano ou garantir o resultado útil do processo futuro.

As mencionadas hipóteses servirão como base para a ação definitiva que será ajuizada adiante, mas não criarão um vínculo definitivo com ela. Ademais, não se pode deixar de lado o disposto na Súmula TSE nº 38: “*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*”.

Diante disso, não subsistem dúvidas quanto à legitimidade da presença do candidato a vice-governador no polo passivo da demanda, motivo pelo qual **VOTO pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do investigado Felipe Costa Camarão.**

1.2 Da preliminar de inépcia da inicial

O investigado **Carlos Orleans Brandão Júnior** alega que a inicial da presente ação seria inepta, tendo em vista que faltariam documentos indispensáveis para a sua propositura, na forma preconizada pelo artigo 320 do CPC, referindo-se às edições do Diário Oficial do Estado do Maranhão, objeto de questionamento.

Por sua vez, o investigado **Tiago José Mendes Fernandes** também arguiu a inépcia da inicial, sustentando a ausência de imputação precisa de suas condutas e a impossibilidade do exercício pleno da ampla defesa.

Sem razão os investigados.

Considerando que o cerne da demanda reside nas transferências de recursos do Estado do Maranhão a diversos municípios, por meio de portarias da Secretaria de Saúde, cujo titular da pasta, à época, era o investigado Tiago Fernandes, entendo que os dados apresentados na inicial são mais que suficientes para a análise do caso.

Ademais, a ideia de inépcia se relaciona com a impossibilidade de a parte contrária defender-se adequadamente das imputações que lhe são impostas.

Nesse contexto, a falta de documentos seria um problema se impedisse os investigados de apresentarem defesa técnica e analítica, o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual **VOTO pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial.**



1.3 Da preliminar de impossibilidade de aditamento da inicial

O investigado **Carlos Orleans Brandão Júnior** alega a impossibilidade de aditamento da inicial e a consequente perda do objeto da presente AIJE, argumentando que “*a decisão que deferiu a cautelar em voga, somente fora publicada com intimação do polo passivo após o prazo de 30 dias do seu protocolo*”.

Sobre o tema, é importante repisar que não existe confusão entre uma tutela cautelar antecedente e a ação principal.

Mesmo que fosse possível identificar qualquer vício no pedido cautelar antecedente, o que não ocorreu no caso, a ação principal permaneceria hígida, pois se baseia em fatos devidamente narrados e individualizados, **tendo sido protocolada dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar (art. 308 do CPC).**

Apenas a negativa da existência de tais fatos ou outros elementos relacionados às condições de existência da ação poderiam impedir seu prosseguimento.

O CPC trata da questão de forma bastante transparente:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Portanto, segundo a disciplina processual civil, não restam dúvidas da possibilidade de aditamento da inicial, inclusive, com a alteração do pedido e da causa de pedir, sem que seja necessária qualquer manifestação da parte que compõe o polo passivo da demanda.

É importante frisar que a Resolução TSE nº 23.478/2016, que disciplina a aplicação das regras do CPC aos feitos eleitorais, reconhece a aplicação supletiva da norma processual civil quando houver compatibilidade (art. 2º, parágrafo único) e apresenta, linearmente, os casos em que não haverá a transposição da norma geral aos feitos eleitorais.

Diante disso, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade de aditamento da inicial, segundo os parâmetros do artigo 329 do CPC.

Apenas para completar o raciocínio, ressalto que, ao contrário do que tenta fazer crer o investigado, não há prazo legal limite entre a data do protocolo do pedido de tutela de urgência e a decisão que a aprecia.

Assim, não subsistem os argumentos da impossibilidade de aditamento da inicial e da perda superveniente do objeto da AIJE, motivo pelo qual **VOTO pela rejeição desta preliminar.**



1.4 Da preliminar de ilegitimidade da Coligação “Para o Bem do Maranhão”

Foi arrolada no polo passivo da demanda a Coligação “Para o Bem do Maranhão”. A Lei Complementar nº 64/90 desenha o rito e as características da AIJE, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Verificando-se as consequências da condenação, ou seja, a cassação do registro ou diploma e a inelegibilidade, a análise da norma faz com que fique claro que apenas pessoas físicas podem compor o polo passivo da demanda. Nesse sentido, transcrevo decisão deste Regional, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍTICA DE SUFRÁGIO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. PARTIDO NÃO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. COLIGAÇÃO EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE DE IMAGENS TRAZIDAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÕES DE ENTREGAS DE ENVELOPES DE DINHEIRO. ELEMENTOS TÍPICOS NÃO COMPROVADOS. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES EM EVENTOS DENOMINADOS DE "CAFÉ DO BESA". EXPRESSÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

2. A coligação não é parte passiva legítima na demanda em razão de inexistir sanção a ser aplicada às coligações em sede AIJE, pois os efeitos da procedência do pedido estão restritos à cassação dos diplomas e à inelegibilidade, solução constitutiva de realidade jurídica que não as atingem, razão pela qual deve ser a Coligação "Liberta Mata Roma" excluída do polo passivo da AIJE, sendo extinto o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito. (...)

(TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060068458, Acórdão, Rel. Des. Ronaldo Desterro, Rel. designado(a) Des. Cristiano Simas de Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 20/05/2022).

Assim, assiste razão ao investigado Carlos Orleans Brandão Júnior ao apontar a ilegitimidade passiva da Coligação “Para o Bem do Maranhão”, motivo pelo qual **VOTO pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação**, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a ela.

1.5 Da preliminar de ilegitimidade passiva de Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho e de Tiago José Mendes Fernandes

A Investigada Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho, então Diretora do Diário Oficial do Estado, aduz não ser parte legítima para constar do polo passivo da demanda, tendo em vista que apenas teria cumprido com as responsabilidades do seu cargo, publicando no Diário Oficial do Estado do Maranhão todas as matérias que lhe são encaminhadas.



Já o Investigado Tiago José Mendes Fernandes, então Secretário Estadual de Saúde, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não ter integrado a lide quando tramitou o pedido de tutela cautelar antecedente.

Sobre a questão, trago à baila a Lei das Inelegibilidades:

Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A norma, portanto, determina que sejam responsabilizados “*quantos hajam contribuído para a prática do ato*”, bem como os candidatos diretamente beneficiados pelos atos abusivos.

No presente processo, a causa de pedir principal tem como um de seus argumentos centrais a publicação de portarias no Diário Oficial do Estado do Maranhão, com data retroativa, envolvendo transferência de recursos administrados pela Secretaria Estadual de Saúde - SES.

A tese de Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho, de que houve apenas o exercício regular das atividades profissionais, não autoriza que supostos atos em desconformidade com o ordenamento jurídico sejam realizados, nem relativiza a análise individual das responsabilidades em tais casos.

Em relação ao argumento do investigado Tiago José Mendes Fernandes, ressalto, novamente, que não há identidade entre a tutela cautelar antecedente e a ação principal, motivo pelo qual sua inclusão no polo passivo desta AIJE não demanda prévia participação no pedido cautelar antecedente que, por sinal, foi anexado aos presentes autos e pôde ser objeto de contestação dos investigados.

Assim, entendo que, se a verificação da regularidade das publicações e a administração dos recursos do Fundo Estadual de Saúde são temas centrais desta ação, é certo que os investigados (Diretora do Diário Oficial e Secretário de Saúde do Estado) devem compor o polo passivo da demanda, até para que possuam a adequada oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, aqueles que, em tese, promoveram ou contribuíram para a prática de atos abusivos em prol de uma determinada candidatura, devem figurar no polo passivo da lide.

Dessa forma, **VOTO pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho e de Tiago José Mendes Fernandes.**

1.6 Da insurgência, em sede de alegações finais, contra a juntada de documentos que instruíram o pedido de tutela cautelar antecedente



Como é cediço, as questões resolvidas por decisão interlocutória, no procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, não são recorríveis de imediato. Nessa hipótese, o reexame pelo Colegiado, em sede de preliminar, fica postergado para a sessão em que for julgado o mérito e somente ocorre se a parte o requerer, em alegações finais, como se verifica na hipótese dos autos (art. 19, §1º, Res. TSE nº 23.478/2016).

In casu, em sede de alegações finais, o investigado **Carlos Orleans Brandão Júnior** se insurgiu contra a decisão de Id 18145426, que havia deferido a juntada nestes autos dos documentos que instruíram o pedido de tutela cautelar.

Segundo alega o investigado, a documentação não deveria ter sido transferida automaticamente para a presente AIJE, e sim os investigantes deveriam ter feito a sua juntada quando da propositura da presente ação. Alega, ainda, que a referida documentação já era de conhecimento dos investigantes antes mesmo da propositura da lide, e também que não se aplicaria o disposto no art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/90.

Sem razão o investigado.

No caso, conforme restou assentado na decisão impugnada, foi deferido o pedido de juntada de cópias de documentos que faziam parte da **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600446-97.2022**, visando suprir eventual ausência de documento decorrente do desentranhamento realizado pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Em que pesem os documentos juntados não se enquadrassem na categoria de novos na forma do art. 435 do CPC, restou consignado na decisão interlocutória (Id 18145426) que estes deveriam ser admitidos em razão dos Princípios do Devido Processo Legal, da Cooperação e da Celeridade dos feitos eleitorais.

Isto porque, com o ajuizamento da ação principal nos mesmos autos da tutela cautelar, a Juíza Auxiliar determinou o desentranhamento da petição inicial da presente AIJE para que fosse autuada na classe processual adequada e remetida ao Corregedor Regional Eleitoral. Contudo, o desentranhamento ocorreu em desacordo com o disposto no art. 308 do Código de Processo Civil.

Segundo o referido dispositivo, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que **será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**. No entanto, o que se verificou no processo cautelar antecedente foi a determinação de desentranhamento da petição inicial da AIJE, logo após o seu ajuizamento, para autuação em separado.

Destarte, ao cumprir a decisão de desentranhamento e autuação em apartado, **a documentação que acompanhava a inicial da tutela provisória antecedente não foi reproduzida nestes autos em sua inteireza**. A título de exemplo, cito as cópias dos Diários Oficiais do Estado do Maranhão (Id 17907005 e 17907006) que não tinham sido trasladadas para a nova autuação.

Ademais, mesmo que tais documentos não tivessem sido trazidos pelas partes, insere-se no âmbito de competência desta Relatoria a possibilidade de requisitar a cópia de tal documentação, nos moldes do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/90, o qual preceitua que:

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

Assim, não havendo razões para reformar esse entendimento, **VOTO** pela **rejeição da preliminar**



suscitada e pela **manutenção da decisão** de Id 18145426, que deferiu o pedido de juntada dos documentos de Id 18124163 e 18124164, visando à garantia do que disposto no art. 308 do CPC, bem como para suprir eventual ausência de documento decorrente do desentranhamento realizado pela Secretaria Judiciária.

2. DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial remetem, em suma, às **transferências voluntárias de recursos** do Estado do Maranhão a 44 Municípios do interior, por meio de 51 portarias editadas pela Secretaria Estadual da Saúde - SES, durante o período eleitoral de 2022, implicando em suposto uso da máquina administrativa, em prol das candidaturas de **Carlos Orleans Brandão Júnior** e **Felipe Costa Camarão** (eleitos governador e vice, respectivamente), o que configuraria abuso de poder político e econômico, consubstanciado na prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea 'a', da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;** (grifo nosso)*

Antes de examinar tais fatos, é importante distinguir que, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujos bens jurídicos tutelados são a **legitimidade** e a **normalidade da eleição**, o que se busca é o combate de atos abusivos em sentido amplo, de maneira que qualquer prática de abuso (político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação), que possa interferir na higidez do pleito, pode ser objeto da presente ação, independentemente de haver tipificação prévia. Já as condutas vedadas, que são decorrentes da tutela da **isonomia de oportunidades entre os candidatos** e da **moralidade administrativa**, demandam para a sua configuração, prévia descrição do tipo e a subsunção do fato a ele, em razão do princípio da estrita legalidade.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise minuciosa dos elementos essenciais da presente causa, à luz do acervo probatório produzido nestes autos, e, ainda, com fundamento no **princípio da livre apreciação das provas**, previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (grifou-se).*



Consoante se observa dos autos, foram publicadas **51 Portarias** autorizando o repasse de recursos financeiros na ordem de **63.219.000,00** (sessenta e três milhões, duzentos e dezenove mil reais) do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde de **44 prefeituras** maranhenses, à título de transferência voluntária.

Os atos (portarias) foram editados pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme a descrição constante abaixo:

“PORTARIA/SES/MA Nº 849 R\$ 300.000,00 São João do Sóter

PORTARIA/SES/MA Nº 850 R\$ 500.000,00 Dom Pedro

PORTARIA/SES/MA Nº 851 R\$ 500.000,00 Matinha

PORTARIA/SES/MA Nº 852 R\$ 1.000.000,00 Nova Olinda do Maranhão

PORTARIA/SES/MA Nº 853 R\$ 1.000.000,00 Nova Iorque

PORTARIA/SES/MA Nº 854 R\$ 500.000,00 Apicum-Açu

PORTARIA/SES/MA Nº 858 R\$ 500.000,00 Sambaíba

PORTARIA/SES/MA Nº 860 R\$ 219.000,00 Nina Rodrigues

PORTARIA/SES/MA Nº 862 R\$ 1.000.000,00 Belágua

PORTARIA/SES/MA Nº 863 R\$ 1.000.000,00 São Raimundo do Doca Bezerra

PORTARIA/SES/MA Nº 864 R\$ 2.000.000,00 Turilândia

PORTARIA/SES/MA Nº 870 R\$ 2.000.000,00 Coelho Neto

PORTARIA/SES/MA Nº 871 R\$ 2.500.000,00 Presidente Dutra

PORTARIA/SES/MA Nº 865 R\$ 2.000.000,00 Itapecuru-Mirim

PORTARIA/SES/MA Nº 866 R\$ 500.000,00 Apicum-Açu

PORTARIA/SES/MA Nº 867 R\$ 2.000.000,00 Parnarama

PORTARIA/SES/MA Nº 868 R\$ 2.000.000,00 Coroatá

PORTARIA/SES/MA Nº 869 R\$ 1.000.000,00 Urbano Santos

PORTARIA/SES/MA Nº 872 R\$ 1.000.000,00 São João dos Patos

PORTARIA/SES/MA Nº 881 R\$ 1.000.000,00 Penalva

PORTARIA/SES/MA Nº 838 R\$ 2.000.000,00 Codó

PORTARIA/SES/MA Nº 844 R\$ 1.000.000,00 Bom Lugar

PORTARIA/SES/MA Nº 845 R\$ 1.000.000,00 Bequimão



PORTARIA/SES/MA Nº 846 R\$ 1.000.000,00 Pedro do Rosário

PORTARIA/SES/MA Nº 847 R\$ 500.000,00 Turilândia

PORTARIA/SES/MA Nº 848 R\$ 300.000,00 São Raimundo das Mangabeiras

PORTARIA/SES/MA Nº 876 R\$ 2.000.000,00 Icatu

PORTARIA/SES/MA Nº 877 R\$ 500.000,00 Nina Rodrigues

PORTARIA/SES/MA Nº 878 R\$ 1.000.000,00 Pindaré-Mirim

PORTARIA/SES/MA Nº 879 R\$ 2.000.000,00 Coroatá

PORTARIA/SES/MA Nº 880 R\$ 800.000,00 Buriti Bravo

PORTARIA/SES/MA Nº 885 R\$ 1.000.000,00 Cururupu

PORTARIA/SES/MA Nº 886 R\$ 700.000,00 Junco do Maranhão

PORTARIA/SES/MA Nº 887 R\$ 2.000.000,00 Arame

PORTARIA/SES/MA Nº 888 R\$ 2.500.000,00 Santa Inês

PORTARIA/SES/MA Nº 889 R\$ 2.000.000,00 Barreirinhas

PORTARIA/SES/MA Nº 890 R\$ 1.000.000,00 São Mateus

PORTARIA/SES/MA Nº 891 R\$ 1.000.000,00 São Roberto

PORTARIA/SES/MA Nº 892 R\$ 2.000.000,00 Grajaú

PORTARIA/SES/MA Nº 893 R\$ 700.000,00 Bacurituba

PORTARIA/SES/MA Nº 894 R\$ 1.000.000,00 São Bento

PORTARIA/SES/MA Nº 895 R\$ 1.500.000,00 Parnarama

PORTARIA/SES/MA Nº 896 R\$ 200.000,00 Turilândia

PORTARIA/SES/MA Nº 897 R\$ 1.000.000,00 Pedro do Rosário

PORTARIA/SES/MA Nº 898 R\$ 500.000,00 Conceição do Lago Açu

PORTARIA/SES/MA Nº 805 R\$ 2.000.000,00 Pastos Bons

PORTARIA/SES/MA Nº 925 R\$ 3.000.000,00 Buriticupu

PORTARIA/SES/MA Nº 926 R\$ 1.500.000,00 Santa Luzia

PORTARIA/SES/MA Nº 927 R\$ 1.000.000,00 Barão de Grajaú

PORTARIA/SES/MA Nº 928 R\$ 2.000.000,00 Carutapera



(Id 18124163 p.26/27).

Alegam os investigadores que os recursos foram repassados durante o período vedado, nos dias 04 e 05/07/2022, e, coincidentemente, destinados aos municípios cujos gestores se mostravam alinhados à campanha do investigado Carlos Brandão.

Para comprovar suas alegações, anexaram capturas de tela (*prints*) com imagens de diferentes edições do Diário Oficial do Estado do Maranhão (Id 18124163 e 18124164), dezenas de vídeos (Id 18002004 a 18002246) e outros *prints* de imagens retiradas de diferentes redes sociais em que prefeitos municipais e lideranças políticas declaram apoio ao investigado Carlos Brandão (Id 18002003).

Os investigados, por seu turno, alegaram que a prática dos atos normativos (portarias) precedeu ao período vedado, sendo ultimados a tempo e modo ainda no mês de junho, e que sua publicação no órgão de imprensa oficial sofreu um atraso devido a problemas no próprio periódico. Juntaram, por fim, cópias de ofícios em que tais portarias teriam sido encaminhadas para a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão antes do período vedado (Ids 18014645 a 18014661).

In casu, quanto à **publicação dos atos normativos** no Diário Oficial do Estado do Maranhão, entendo que não há qualquer controvérsia acerca da sua ocorrência dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Isto porque, as edições dos Diários Oficiais referentes aos dias 28 e 30 de junho e 1º de julho de 2022 (nº 120, 121 e 122), de fato, **foram disponibilizadas nas datas de 04 e 05 de julho de 2022**, portanto, quando já iniciado o período vedado pela legislação, ou seja, a partir de 02 de julho de 2022.

Ademais, apesar de a documentação apresentada pelos investigados demonstrar que as portarias foram elaboradas, assinadas e encaminhadas para o Diário Oficial antes do período proibitivo, a partir desses atos, meramente preparatórios, não se pode conferir qualquer eficácia jurídica às portarias de transferências de recursos.

Isto porque, **a publicação do ato administrativo se apresenta como um pressuposto de eficácia**, de maneira que, **enquanto não realizada, o ato não está apto a produzir qualquer efeito perante seus destinatários**.

Nesse contexto, entendo que o momento da publicação dos atos administrativos, que efetivaram as transferências voluntárias impugnadas, constitui o termo inicial para aferição de uma eventual prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97 – tido, incontroversamente, nos autos como posterior ao dia 02 de julho de 2022.

Portanto, não restam dúvidas de que as portarias só atingiram seu ápice de eficácia nos **dias 4 e 5 de julho**, quando foram tornadas acessíveis ao público em geral.

Contudo, para a configuração da conduta vedada do art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97, requer-se também que a própria transferência dos recursos seja ultimada no período defeso pela legislação, não bastando a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares para a entrega dos recursos. Inclusive, foi o que entendeu o **Tribunal Superior Eleitoral** que, “em



resposta à Consulta nº 1320/DF^[1], citando precedente daquela Corte Superior no Ac nº 25.324, fixou que **‘não basta a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares: é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação’, ressaltadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública**”^[2] (grifou-se).

No caso ora posto em julgamento, verificou-se que tanto as publicações das portarias quanto as transferências de recursos financeiros, do Estado aos Municípios, se deram em período vedado.

Ademais, a efetiva transferência dos recursos “*fundo a fundo*” tornou-se fato incontroverso nos autos, uma vez que, em sua defesa, o investigado Carlos Orleans Brandão Júnior assumiu a sua ocorrência, alegando que os valores foram transferidos porque teria havido autorização expressa do TRE-MA para tanto, tendo em vista que a então Juíza Auxiliar revogou a decisão cautelar que determinava a suspensão de tais atos.

Entretanto, cabe aqui salientar que, no caso, **há uma EXCEPCIONALIDADE apta a justificar o repasse de tais verbas** durante os três meses que antecederam as eleições. Refiro-me ao **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, declarado no âmbito do Estado do Maranhão para fins de **prevenção e enfrentamento ao COVID-19**, conforme o Decreto nº 37.360/2022, de 03/01/2022 (<https://www.saude.ma.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/DECRETO-N%C2%B0-37.360-DE-03.01.2022-1.pdf>) e o Decreto nº 37.574/2022 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=430336>), sendo que este último **declarou o estado de calamidade por 180 dias**, contados a partir de sua publicação em 08/04/2022, **abarcando, portanto, o período até 08/10/2022**.

É evidente que os recursos transferidos do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde estão relacionados ao enfrentamento das necessidades sanitárias existentes naquele período, uma vez que **as portarias publicadas mencionam seu direcionamento ao custeio de ações de entidades hospitalares municipais**, o que, a meu ver, assenta que a destinação desses recursos atende à prescrição legal contida nos decretos de calamidade mencionados acima.

Portanto, **como as transferências encontram-se amparadas na ressalva do próprio artigo 73, VI, ‘a’, parte final, da Lei nº 9504/97, entendo não caracterizada a ocorrência de conduta vedada**.

Ademais, quanto à análise dos fatos sob o viés do abuso do poder, de acordo com pacífica jurisprudência eleitoral, para a sua configuração faz-se necessário o exame simultâneo da conduta sob os aspectos da finalidade eleitoral e da gravidade, apta a macular a legitimidade do pleito, exigindo-se para sua configuração um **suporte fático-probatório robusto**, não podendo estar ancorado em **conjecturas e presunções**^[3].

Ocorre que, a partir do exame dos autos, não encontrei elementos capazes de demonstrar que houve desvio de finalidade nas transferências voluntárias de recursos.

Importa frisar que não se deve impedir integralmente, sob o argumento de proximidade com o período eleitoral, que o Chefe do Poder Executivo prossiga com seu governo e com o inerente uso da máquina administrativa que detém, sob pena de inviabilizar o atendimento do interesse público e a continuidade dos atos de administração.



Na espécie, a meu sentir, as aludidas transferências ocorreram dentro do exercício regular das atribuições administrativas do gestor público, mormente quando considerado o estado de calamidade na saúde formalmente decretado. Ademais, não encontrei nos autos provas robustas da existência de quaisquer predileções ou direcionamentos eleitoreiros.

Dessa forma, inexorável concluir, que **a realização dos repasses de recursos da saúde aos municípios do interior do Estado constituiu ato administrativo formalmente lícito, praticado sob o manto da situação excepcional configurada com o estado de calamidade, em observância aos requisitos exigidos na legislação eleitoral e estadual, sem que se tenha verificado qualquer fato concreto que comprovasse, sem margem de dúvida, o desvio de finalidade.**

Portanto, esses atos não podem ser considerados abusivos pela simples razão de terem sido praticados próximo ao período eleitoral, sendo ônus processual do autor a demonstração, mediante elementos de provas idôneos, de que os repasses de verbas aos municípios foram realizados com **finalidade meramente eleitoreira**, visando beneficiar a candidatura de Carlos Brandão e Felipe Camarão e à margem da ressalva legal do estado de calamidade formalmente decretado.

No caso em tela, os investigantes não se desincumbiram do dever de prová-lo.

Acerca do tema, colhem-se das Cortes Eleitorais os seguintes julgados, os quais corroboram a **excepcionalidade legal fixada em razão da decretação do estado de calamidade pública**, conforme ocorreu no caso ora analisado. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – MÉRITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA POR ÓRGÃOS DE DEFESA CIVIL DA UNIÃO E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – ENCHENTES PROVOCADAS POR FORTES CHUVAS – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS – REGULAR REPASSE DE VERBAS PELO GOVERNO FEDERAL PARA ATENDIMENTO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO POLÍTICA DAS AÇÕES PELOS ENTÃO GESTORES – CONDUTAS QUE NÃO ENCONTRAM VEDAÇÃO – EXCEÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, § 10º, DA LEI N.º 9.504/97 – AUSENTE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDENE DE DÚVIDAS NA LINHA DA TESE INICIAL – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE SE MOSTRAM VÁLIDOS E COERENTES – DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

Em que pese a confirmação quanto à distribuição de produtos e gêneros alimentícios pelo Poder Público Municipal em período de campanha eleitoral suplementar, a demonstração de situação de calamidade pública, reconhecida por órgãos de defesa civil da União e do Estado do Rio Grande do Norte, torna legítima a intervenção da Administração Pública visando minimizar os efeitos de desastre natural.

Ausentes indícios mínimos que permitam antever que houve utilização eleitoreira de recursos e ações do Poder Público, mostra-se coerente a sentença que julga improcedente pretensão inicial veiculada em sentido contrário.

[...]

(TRE/RN, REI - Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 060022335 - Pedro Velho – RN, Acórdão de 20/07/2023, Relator(a) Des. Expedito Ferreira de Souza, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 139, Data 24/07/2023). (grifou-se).



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. ART. 73, VI, B, E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR: NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 30/TSE. MÉRITO: CONDUTAS VEDADAS NÃO CARACTERIZADAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO INDEVIDO DA MÁQUINA ESTATAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060096095 - Pindamonhangaba – SP, Acórdão de 23/02/2023, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 08/03/2023). (grifou-se).

Diante do exposto, **VOTO**, preliminarmente, pela **extinção do feito**, sem resolução do mérito, em relação à **Coligação “Para o Bem do Maranhão”**, face à sua **ilegitimidade** para constar do polo passivo da presente ação, na forma do art. 485, VI, do CPC, bem como pela **rejeição das demais preliminares** arguidas pelos investigados, e, no mérito, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na ação, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, mas por fundamento outro.

É como voto.

São Luís-MA, 29 de janeiro de 2024.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

[1] “CONSULTA. ELEIÇÕES 2006. CONVÊNIO. VERBAS. REPASSE. PERÍODO VEDADO. IMPOSSIBILIDADE.

- É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados. - Consulta respondida negativamente”.

(TSE. Consulta nº 1320, Resolução, Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo I, 08/08/2006). (VIDE INTEIRO TEOR DA DECISÃO).

[2] TRE-PA. REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES nº 705, Relator(a) Des. RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 11/06/2015, Página 7 E 8.

[3] TRE/MA, Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060051159 - Bom Lugar – MA, Acórdão de 18/04/2022, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário





Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-10 em 15/02/2024 13:39:02

Número do documento: 24020211122525000000017743754

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020211122525000000017743754>

Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 02/02/2024 11:12:28